



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396142

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2122120-40.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2122120-40.2025.8.26.0000

Impetrante: VIVIANE MACIEL PEREIRA

Paciente: DIOGO FELIPE SANTOS VIEIRA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA — COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 35.991

Habeas Corpus. Falta de informações e de peças essenciais, quando impetrado por advogado. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas, e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Alega sofrer constrangimento ilegal por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: 1. "A quantidade de drogas apreendidas não ultrapassa 150 gramas. As munições não estavam acompanhadas de armamentos"; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada sua prisão preventiva, ou substituída por qualquer das medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/08). Vieram documentos (fls.09/16).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

O mínimo que se espera de uma Ordem de ***habeas corpus*** é que seja impetrada, especialmente quando subscrita por Advogado, com o mínimo de elementos para se analisar a alegada coação ilegal.

No presente caso, a Impetrante não instruiu esta Ação Especial com os documentos necessários, tornando impossível sua valoração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tanto quanto o mandado de segurança - este, aliás, filho seu, já que destacado, criado e regulamentado para hipóteses em que não há ameaça à liberdade individual de ir e vir -, a ação de ***habeas corpus*** exige não só a alegação do suposto constrangimento, mas também ao menos sua indicação, sua referência, ainda que não demonstrável de plano.

Ora, neste caso específico a impetração se constituiu da petição inicial, e outros documentos (não há sequer cópia da decisão judicial referida), ficando no vazio a narrativa contida. E, se não há o que se constatar de plano, nada pode ser julgado.

Não se diga que as informações da Autoridade Coatora suprem a falta das peças iniciais. Não, porque: 1. quem deve fazer prova da ameaça é o Impetrante; 2. a Autoridade Coatora: a. não é obrigada a demonstrar suas razões, ou mesmo fazer "prova" de que não há constrangimento hipotético; b. não é obrigada a juntar cópias do eventual procedimento constritor.

Esta orientação não é nova e obedece a já assentado posicionamento jurisprudencial: 1. desta Corte (HC n° 0013823-85.2016.8.26.0000, rel. Des. Ricardo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tucunduva, j. em 28.04.2016): “Como todos sabem, o *writ* é ação constitucional de rito sumário e exige prova pré-constituída. Mas, como o impetrante não juntou à inicial nenhum documento, aquela é inepta, pois não há como avaliar se existe o alegado constrangimento ilegal, ou não. Falta-lhe, portanto, uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido”; **2.** do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Habeas Corpus n° 787.825-SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 02.04.2024): “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FALTA DE PEÇAS. INTEIRO TEOR DO ARESTO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência nos autos de habeas corpus do acórdão ou da decisão combatida torna inviável o exame da controvérsia. 2. “O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa” (HC 239.465/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014). 3. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante e, regra geral, não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido”; **3.** do Supremo Tribunal Federal (AGRHC n° 70.141-8/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., j. em 02.03.1993): “O impetrante do *habeas corpus*, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedentes. HC 68698, Rel. Min. Celso de Mello”.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR